



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00321/2022

**Data de autuação**  
16/08/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEP JULIO CESAR FILHO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO AOS ANIMAIS APREENDIDOS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/08/2022 16:20:05	<b>Data da assinatura:</b>	16/08/2022 16:21:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
16/08/2022

### **DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:**

**Artigo 1º** Fica proibido o abate de todos e quaisquer animais apreendidos no âmbito do Estado do Ceará.

**Artigo 2º** Havendo a impossibilidade de um abrigo próprio e com todas as condições de higiene e cuidados específicos, mantido pelo Estado, os animais eventualmente apreendidos deverão ficar a cargo do proprietário, na condição de depositário fiel.

**Parágrafo único.** Não havendo possibilidade de o proprietário permanecer com o animal na condição de depositário fiel, esses animais deverão ser encaminhados para alguma associação credenciada no órgão estadual competente.

**Artigo 3º** Havendo possibilidade de entendimento dos entes estaduais poderá ocorrer parceria entre o Estado e os municípios para que haja o acolhimento dos animais apreendidos.

**Artigo 4º.** As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deverão ser aplicadas àqueles que infringirem o disposto nesta Legislação.

**Artigo 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 16 de agosto de 2022.

## JUSTIFICATIVA

A proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável é direito de todos e dever do Estado, sendo competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal legislar sobre assunto relativo a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Dentro deste âmbito, a presente proposição busca proibir o abate de qualquer animal apreendido no âmbito do Estado do Ceará, de forma a garantir a integridade e saúde destes animais.

A proposta ainda traz a forma como esses animais devem estar quando apreendidos, devendo ser estes em abrigo específico e com condições específicas ou, caso não possa ser ofertado, deixado em depósito junto ao proprietário, que fica sob a condição de depositário fiel.

Ademais, a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como prevê sanções para atos de crime contra os animais.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 16 de agosto de 2022.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2022 10:10:19	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2022 13:05:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
17/08/2022

DESPACHADO NA 50ª (QUINQUAGESÍMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE AGOSTO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2022 10:02:17	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2022 10:02:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/08/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavolino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0321/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2022 14:16:34	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2022 14:16:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
23/08/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 321/2022		
<b>Autor:</b>	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2022 17:00:53	<b>Data da assinatura:</b>	25/08/2022 17:01:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
25/08/2022

#### **PROJETO DE LEI Nº 321/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, em seu art. 36º, inciso IX, para emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 321/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Julio Cesar Filho**, que **“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Artigo 1º Fica proibido o abate de todos e quaisquer animais apreendidos no âmbito do Estado do Ceará.

Artigo 2º Havendo a impossibilidade de um abrigo próprio e com todas as condições de higiene e cuidados específicos, mantido pelo Estado, os animais

eventualmente apreendidos deverão ficar a cargo do proprietário, na condição de depositário fiel.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade de o proprietário permanecer com o animal na condição de depositário fiel, esses animais deverão ser encaminhados para alguma associação credenciada no órgão estadual competente.

Artigo 3º Havendo possibilidade de entendimento dos entes estaduais poderá ocorrer parceria entre o Estado e os municípios para que haja o acolhimento dos animais apreendidos.

Artigo 4º. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deverão ser aplicadas àqueles que infringirem o disposto nesta Legislação.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **DA JUSTIFICATIVA**

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar destaca que:

“A proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável é direito de todos e dever do Estado, sendo competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal legislar sobre assunto relativo a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Dentro deste âmbito, a presente proposição busca proibir o abate de qualquer animal apreendido no âmbito do Estado do Ceará, de forma a garantir a integridade e saúde destes animais. A proposta ainda traz a forma como esses animais devem estar quando apreendidos, devendo ser estes em abrigo específico e com condições específicas ou, caso não possa ser ofertado, deixado em depósito junto ao proprietário, que fica sob a condição de depositário fiel. Ademais, a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como prevê sanções para atos de crime contra os animais. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

## **DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, constata-se que nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

## **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Primeiramente, quanto à iniciativa de leis, essa está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

Seguidamente, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Desse modo, observa-se que o projeto de lei em apreço encontra amparo na Constituição do Estado, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa, para ser proposto.

## **DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

A Constituição da República de 1988 enumera as competências da União, cabendo aos Estados o que se denomina competência remanescente. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23), sem prejuízo de sua competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pelo Texto Constitucional, respeitando os princípios constitucionais, explicando assim o conceito de competência remanescente ou residual, já mencionado acima.

Sob esse aspecto, é importante asseverar que o caráter residual também é observado quanto à iniciativa legislativa aplicada aos parlamentares estaduais, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do artigo 60 da Constituição Estadual do Ceará, especialmente os incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

Nesse sentido, observa-se que a matéria discriminada no projeto de lei em apreço não se insere no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 60, § 2º, alíneas “a” a “e” da Constituição Estadual.

Isto posto, conclui-se que não há nada que obste ao membro do Poder Legislativo estadual a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, o que é reforçado pelo artigo 60, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, que assim dispõe:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Seguidamente, o projeto de lei em análise no seu cerne, quanto à vedação do abate de animais apreendidos, encontra esteio jurídico na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, desde que observadas as ressalvas formuladas ao final deste parecer.

Nesse contexto, quanto à competência para tratar do tema, assim dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Desse modo, observa-se que a regulamentação proposta no presente projeto de lei acerca do abate de animais apreendidos se insere tanto na competência concorrente atribuída à União e aos Estados-membros para tratar de fauna e proteção do meio ambiente, como na competência comum de todos os entes federativos de atuar igualmente na proteção do meio ambiente.

Seguindo a mesma lógica acima descrita, a Constituição do Estado do Ceará enuncia como princípio deste ente regional a defesa do meio ambiente, nos termos do seu art. 14, VII, expresso a seguir:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

VII – defesa do meio ambiente;

Nesse contexto, o mesmo diploma constitucional dispõe como competência comum a ser exercida em conjunto pelos entes federativos a proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna local, como se extrai do art. 15, VI e VII:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Finalmente, quanto à competência concorrente, a Constituição do Ceará reitera as disposições presentes na Constituição da República, prevendo a possibilidade de o ente regional legislar sobre fauna e proteção ao meio ambiente, conforme evidenciado abaixo:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Diante do exposto, verifica-se que a presente propositura é formalmente constitucional, com a ressalva da devida observância das emendas sugeridas ao final.

Sob a ótica da constitucionalidade material, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, ao versar sobre meio ambiente em seu artigo 225, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Observa-se, portanto, que para a efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Estado tanto controlar o emprego de métodos referentes ao meio ambiente, no que se insere a proibição do abate de animais apreendidos, bem como proteger a fauna brasileira, vedada a adoção de práticas que implique na extinção do animal ou na submissão do mesmo à crueldade, o que também pode ser compreendido como fundamento constitucional para fundamentar o projeto de lei em apreço.

Quanto aos dispositivos constitucionais acima mencionados, em especial o art. 225, § 1º, VII da CF/88, cabe ressaltar que foram estes que serviram de fundamento para a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 640/DF, que expressamente proibiu o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Segundo a Suprema Corte brasileira, decisões judiciais autorizando tal abate em interpretação à legislação federal violam a norma fundamental de proteção à fauna, com destaque que a rigidez do Texto Constitucional e o princípio de interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico extraído da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o que expressa o referendo na medida cautelar proferido na ADPF nº 640/DF, exposto a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DE ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AUTORIZAM O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVENDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 225, §1º, VII, DA CF/88. CONHECIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 12 DA LEI 9.868/99. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, §§1º E 2º DA LEI 9.605/1998, BEM COMO DOS ARTIGOS 101, 102 E 103 DO DECRETO 6.514/2008, QUE VIOLEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA FAUNA E À PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA INICIAL. **1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88.** A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. **2.** A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. **3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.** **4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos.** Doutrina e precedentes desta Corte. **5.** As normas

infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. (ADPF 640 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021) *Grifo nosso*

Ainda quanto à constitucionalidade material, cabe destacar que a Constituição do Estado, reiterando o disposto na Constituição da República, assim dispõe sobre meio ambiente e proteção do mesmo e da fauna, *in verbis*:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

(...)

X – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

XI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Assim, verifica-se que, sob a ótica da constitucionalidade material, o projeto também se coaduna aos dispositivos constitucionais federais e estaduais, com atenção às ressalvas formuladas a seguir.

## **DAS RESSALVAS AO PROJETO DE LEI**

Apesar da temática cerne do presente projeto se apresentar como constitucional, qual seja, a vedação ao abate de animais apreendidos, cabe no caso em apreço fazer algumas ressalvas com o fito de afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade ou generalidades igualmente prejudiciais à propositura legislativa.

Sob esse aspecto, primeiramente, quanto ao artigo 1º do projeto de lei, esse assim dispõe:

“Artigo 1º Fica proibido o abate de todos e quaisquer animais apreendidos no âmbito do Estado do Ceará.”

Diante de tal redação, com o fito de afastar generalidade capaz de ensejar em inconstitucionalidade, recomenda-se a adoção de emenda aditiva, nos termos do art. 223, §1º do Regimento Interno desta casa legislativa, para o fim de estabelecer ressalva de modo a permitir o abate de animais apreendidos nas hipóteses previstas nas normas sanitárias em vigor no Estado do Ceará.

Já quanto ao artigo 2º da propositura formulada, esta prevê o seguinte:

“Artigo 2º Havendo a impossibilidade de um abrigo próprio e com todas as condições de higiene e cuidados específicos, mantido pelo Estado, os animais eventualmente apreendidos deverão ficar a cargo do proprietário, na condição de depositário fiel.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade de o proprietário permanecer com o animal na condição de depositário fiel, esses animais deverão ser encaminhados para alguma associação credenciada no órgão estadual competente.”

Com relação ao exposto no artigo acima, cabe destacar que o mesmo versa sobre direito civil ao dispor sobre a qualidade de depositário fiel do proprietário com relação ao animal apreendido, de modo a violar a competência privativa da União para legislar sobre tal assunto, nos termos do art. 22, I da CF/88.

Além disso, o retorno do animal apreendido ao proprietário, em determinadas hipóteses, não se coaduna com a lei federal de crimes ambientais, que trata de tais apreensões e dispõe que o mesmo deve ser liberado em seu habitat natural ou posto em instituições descritas na legislação. Isso porque o mero fato de deter determinadas espécies de animais constitui ilícito, de modo que iria de encontro com a Lei nº 9.605/98 garantir o retorno do bicho ao proprietário.

Sabendo que o exercício da competência concorrente não permite que norma estadual conflite com as disposições gerais previstas na legislação federal, não se recomenda que tal dispositivo permaneça no presente projeto de lei.

Como solução para isso, recomenda-se a adoção de emenda modificativa, com fulcro no art. 223, §3º do Regimento Interno, de modo a fixar que, na impossibilidade de um abrigo próprio e com todas as condições de higiene e cuidados específicos, mantido pelo Estado, os animais eventualmente apreendidos deverão ser encaminhados para alguma associação credenciada no órgão estadual competente.

Promove-se, assim, via emenda modificativa, a alteração do *caput* do artigo 2º, com a correlata supressão do parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que a matéria tratada no dispositivo passaria a constar no *caput*.

Quanto ao artigo 3º, esse estabelece a possibilidade de parceria entre entes federativos para acolhimento de animais, como exposto a seguir:

“Artigo 3º Havendo possibilidade de entendimento dos entes estaduais poderá ocorrer parceria entre o Estado e os municípios para que haja o acolhimento dos animais apreendidos.”

Ocorre, porém, que tal possibilidade retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados *inconstitucionais por vício de iniciativa*.

Assim, os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor do artigo supra mencionado –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, de modo a superar tal vício, recomenda-se a adoção de emenda supressiva, nos termos do art. 223, §2º do Regimento Interno, com o fito de retirar do projeto de lei o artigo 3º indicado.

Finalmente, quanto ao artigo 4º do projeto de lei em questão, o dispositivo trata somente da aplicação da Lei Federal nº 9.605/98, como se verifica a seguir:

“Artigo 4º. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deverão ser aplicadas àqueles que infringirem o disposto nesta Legislação.”

Nota-se, assim, que o artigo se preocupa somente em garantir a aplicação de legislação federal, no caso a lei de crimes ambientais, o que não há qualquer necessidade, uma vez que uma das características de uma norma justamente é a sua aplicação e observância uma vez estando vigente, o que é o caso da Lei nº 9.605/98.

Diante disso, recomenda-se a adoção de emenda supressiva, nos termos do art. 223, §2º do Regimento Interno, com o fito de retirar do projeto de lei o artigo 4º indicado.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto pelo PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ao projeto de lei nº 321/2022, compreendendo que, para seu regular trâmite, devem ser atendidas as emendas ora sugeridas, quais sejam, emenda aditiva ao artigo 1º, emenda modificativa ao artigo 2º e emendas supressivas aos artigos 3º e 4º.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 321/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2022 10:20:43	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2022 10:20:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
26/08/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 321/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2022 10:29:27	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2022 10:29:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
26/08/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2022 11:39:26	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2022 11:39:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
29/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2022		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2022 14:38:21	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2022 14:40:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
29/08/2022

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2022, DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Júlio Cesar Filho, que dispõe sobre as medidas relativas ao tratamento de animais apreendidos no âmbito do estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“A proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável é direito de todos e dever do Estado, sendo competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal legislar sobre assunto relativo a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Dentro deste âmbito, a presente proposição busca proibir o abate de qualquer animal apreendido no âmbito do Estado do Ceará, de forma a garantir a integridade e saúde destes animais. A proposta ainda traz a forma como esses animais devem estar quando apreendidos, devendo ser estes em abrigo específico e com condições específicas ou, caso não possa ser ofertado, deixado em depósito junto ao proprietário, que fica sob a condição de depositário fiel. Ademais, a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como prevê sanções para atos de crime contra os animais. (...).”

#### **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal prevê a descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Importante destacar que a Constituição Federal dispõe sobre a proteção do meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Importante destacar que a Constituição do estado do Ceará estabelece como competência comum a ser exercida em conjunto pelos entes federativos a proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna local, como se observa no art. 15, VI e VII:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios: (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

De outro ponto, conforme esclarecido no parecer da Procuradoria (pág. 7/16), apesar da temática se apresentar como constitucional, é importante que se observe algumas ressalvas, com o fito de afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade. Dessa forma, **sugerimos o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º, com o objetivo de afastar generalidade capaz de ensejar em inconstitucionalidade, permanecendo com a seguinte redação:**

"Art. 1º [...]

**Parágrafo único: Fica permitido o abate de animais apreendidos nas hipóteses previstas nas normas sanitárias em vigor no Estado do Ceará."**

**Em relação ao art. 2º, sugerimos a supressão do parágrafo único do referido artigo e modificação no caput, com finalidade de afastar qualquer disposição sobre direito civil ao dispor sobre a qualidade de depositário fiel do proprietário com relação ao animal apreendido, de modo a violar a competência privativa da União para legislar sobre tal assunto, nos termos do art. 22, I da CF/88, conforme a seguir:**

**"Artigo 2º Havendo a impossibilidade de um abrigo próprio e com todas as condições de higiene e cuidados específicos, mantido pelo Estado, os animais eventualmente apreendidos deverão ser encaminhados para alguma associação credenciada no órgão estadual competente."**

**Por fim, sugerimos a supressão do art. 4º, com o objetivo de afastar inconstitucionalidade.**

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 321/2022 ofertamos PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, nos termos delineados.

A handwritten signature in blue ink that reads "Augustus Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2022 12:51:23	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2022 12:51:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 31/08/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

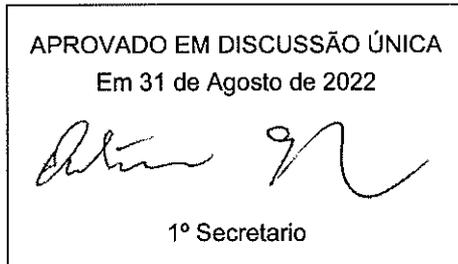
**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 3706 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.,

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 120/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.971 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.860, de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

- Projeto de Lei Complementar nº 20/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.972 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 170, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 17.573, de 23 de julho de 2021, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 321/2022 - Autoria do Deputado Júlio César Filho - Dispõe sobre as medidas relativas ao tratamento de animais apreendidos no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

- Esta mensagem visa aumentar o valor autorizado pelo Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de 20% para 32% da despesa fixada na Lei. Esse aumento se dá em razão da diminuição da arrecadação do Estado, que tem origem principal na redução da alíquota de ICMS na gasolina, energia e comunicações, bem como com os efeitos da pandemia e da instabilidade vivida no país.



Requerimento Nº: 3706 / 2022

- Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 170/2016 e a Lei Ordinária nº 17.573/21, para inserir na legislação a possibilidade de recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE serem utilizados em favor de empresas estatais.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Requerimento Nº: 3706 / 2022

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 31.08.2022

Data Leitura do Expediente: 31.08.2022

Data Deliberação: 31.08.2022

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CMADS, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2022 14:28:14	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2022 15:55:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
31/08/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 31/08/2022.

**Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N. 321/2022		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2022 11:52:02	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2022 11:52:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER  
01/09/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2002 –**

**AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIOCESAR FILHO**

**EMENTA - DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O Projeto de Lei de nº 321/20022, autoria do deputado Julio Cesar Filho que dispõe sobre as medidas relativas ao tratamento de animais apreendidos no âmbito do Estado do Ceará, apreciado e discutido nas Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação, Trabalho, Administração e Serviço Público e de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido traz importante temática no cuidar e proteger os animais, questão social, ambiental e de humanidade, coibindo o abate dos animais apreendidos.

Dessa forma, o nosso parecer é FAVORÁVEL a tramitação e aprovação do Projeto em questão.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CMADS, CTASP E COFT.		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2022 16:21:39	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2022 16:22:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
01/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 31/08/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2022 13:53:36	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2022 15:14:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/09/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 31 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE AGOSTO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO  
TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica proibido o abate de todos e quaisquer animais apreendidos no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Fica permitido o abate de animais apreendidos nas hipóteses previstas nas normas sanitárias em vigor no Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Havendo a impossibilidade de um abrigo próprio e com todas as condições de higiene e cuidados específicos, mantido pelo Estado, os animais eventualmente apreendidos deverão ser encaminhados para alguma associação credenciada no órgão estadual competente.

**Art. 3.º** Havendo possibilidade de entendimento dos entes estaduais, poderá ocorrer parceria entre o Estado e os municípios para que haja o acolhimento dos animais apreendidos.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
31 de agosto de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de setembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº187 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.201, de 14 de setembro de 2022.  
(Autoria: Júlio César Filho)

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o abate de todos e quaisquer animais apreendidos no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica permitido o abate de animais apreendidos nas hipóteses previstas nas normas sanitárias em vigor no Estado do Ceará.

Art. 2.º Havendo a impossibilidade de um abrigo próprio e com todas as condições de higiene e cuidados específicos, mantido pelo Estado, os animais eventualmente apreendidos deverão ser encaminhados para alguma associação credenciada no órgão estadual competente.

Art. 3.º Havendo possibilidade de entendimento dos entes estaduais, poderá ocorrer parceria entre o Estado e os municípios para que haja o acolhimento dos animais apreendidos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº34.953, de 14 de setembro de 2022.

**DESIGNA A AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS, E INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 06 de fevereiro de 2007, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 661, de 1º de setembro de 2010, e promulgada por meio do Decreto Federal nº 8.767, de 11 de maio de 2016; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); CONSIDERANDO a necessidade de definição da Autoridade Central Estadual no âmbito da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a quem competirá a elaboração de Relatório Anual acerca das estatísticas de desaparecimentos, dentre outras atribuições; CONSIDERANDO a necessidade de implementação de um serviço de referência com enfoque multidisciplinar às famílias de pessoas desaparecidas; CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021, que designa a autoridade federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Governo do Estado do Ceará, para implementação do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) e execução do Programa de Identificação e Localização de Desaparecidos do Estado do Ceará (PLID/CE); DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a designação da Autoridade Central Estadual de Busca e Localização e institui o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas, no âmbito da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Para fins de cumprimento da Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, fica designada a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS para desempenho da função de Autoridade Central Estadual de Busca e Localização, competindo-lhe:

I - consolidar as informações relacionadas à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

II - definir as diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas;

III - coordenar as ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV - elaborar o relatório anual de estatísticas de desaparecimentos.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas com o objetivo de articular ações governamentais para a prevenção do desaparecimento e implementação de medidas relacionadas à busca e localização das pessoas desaparecidas, identificação e gestão de procedimentos para pessoas falecidas e à atenção multidisciplinar às necessidades das famílias das pessoas desaparecidas e das pessoas localizadas.

§1º Para cumprimento do objetivo de que trata o caput, o Comitê atuará através da cooperação e integração de esforços entre o poder público e a sociedade civil.

§2º O Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas terá caráter permanente e autônomo e ficará vinculado à estrutura da Secretaria da Proteção Social, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

§3º Para fins deste decreto, é considerada pessoa desaparecida todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas.

Art. 4º Compete ao Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas:

I - coordenar a elaboração, a implementação e a atualização das políticas públicas vinculadas à prevenção do desaparecimento e execução de medidas relacionadas à busca e localização das pessoas desaparecidas, identificação e gestão de procedimentos para pessoas falecidas;

II - acompanhar a elaboração, implementação e atualização das políticas de atenção multidisciplinar voltadas ao atendimento jurídico, assistencial, de saúde, psicossocial e comunitário de familiares de vítimas de desaparecimento, a serem definidas pela SPS, em articulação com grupos comunitários, familiares de pessoas desaparecidas e com instituições com atribuição e/ou experiência relacionadas à política pública;

III - acompanhar e apoiar ações desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública e pelo sistema de justiça na resolução de casos de desaparecimento e na atenção a familiares de pessoas desaparecidas;

IV - promover a articulação com outros colegiados de mesma natureza, órgãos municipais, estaduais, distrital e federais, com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas sobre pessoas desaparecidas e suas famílias, bem como de garantia do aperfeiçoamento no compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação;

V - propor e acompanhar ações de pesquisa e desenvolvimento científico que possam contribuir para a prevenção e solução de casos de desaparecimento;

VI - garantir aos familiares de pessoas desaparecidas e à sociedade civil o acompanhamento de políticas voltadas ao tema;

VII - contribuir para a implementação das diretrizes estabelecidas pelas autoridades centrais, estadual e federal, da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, nos termos da legislação que regulamenta a matéria;

VIII - elaborar, propor e aprovar seu Regimento Interno;

IX - participar da construção do relatório anual de estatísticas de desaparecimentos, com informações pertinentes, em articulação com a Autoridade Central Estadual;

X - elaborar orientações, protocolos, fluxos e normativas para o enfrentamento do fenômeno do desaparecimento;

XI - propor soluções tecnológicas e inovadoras para o enfrentamento do fenômeno do desaparecimento.

Art. 5º O Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas será composto por órgãos e entidades públicas, por representantes da sociedade civil e por familiares de pessoas desaparecidas, organizando-se através de um Conselho Executivo, um Conselho Consultivo e equipe técnica.

